



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE CAMPESTRE DA SERRA**



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº
3/2025.

Objeto: Dispõe sobre a
aprovação das Contas de
Governo do Executivo
Municipal de Campestre da
Serra, exercício de 2021.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa aprovar as contas públicas do Município de Campestre da Serra/RS, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do então Prefeito **Moacir Zanotto** e do Vice-Prefeito **Leandro Luiz Ricardo**, com fundamento no **Parecer Prévio nº 22.361** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Processo nº 000505-0200/21-7.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGIMENTAL

1. Competência Legislativa

O julgamento das contas anuais do Executivo Municipal é matéria de **competência privativa da Câmara Municipal**, conforme preceituam:

- **Art. 31 da Constituição Federal:**
A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
- **Art. 71, I da CF:**
Compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar.
- **Art. 32, incisos VI e XXIV e §1º da Lei Orgânica Municipal:**
Compete privativamente à Câmara:
VI – julgar as contas do Prefeito;
XXIV – exercer o controle externo da execução orçamentária e financeira do Município; §1º – O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara.

2. Instrumento Jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPESTRE DA SERRA



O **Decreto Legislativo** é o veículo normativo correto para formalizar o julgamento das contas, conforme:

- **Art. 33, §2º da Lei Orgânica Municipal:** O Decreto Legislativo destina-se à regulamentação de matérias de competência exclusiva do Legislativo, sem sanção do Prefeito.
- **Art. 90, §1º do Regimento Interno:** Os Decretos Legislativos regulam matéria de competência privativa da Câmara que produz efeitos externos.

3. Legalidade e Regularidade

O projeto observa:

- Citação expressa do número e processo do parecer do TCE-RS;
- Fundamentação regimental;
- Objeto único e específico.

Não há vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade formal ou material.

III – CONCLUSÃO

Esta Comissão opina pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025**, recomendando sua aprovação plenária nos termos do parecer do Tribunal de Contas.

Câmara Municipal de Campestre da Serra - RS, 30 de junho de 2025.



**CÂMARA DE VEREADORES DE
CAMPESTRE DA SERRA**

RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA, 50 - 95255-000
09.316.885/0001-07

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (2709410E) no site:
<https://citta.click/UC9uAUss>

Autenticação



2709410E

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: JOÃO JUNIOR BORGES FERREIRA
CPF: 951***.***04
Assinado em: 09/07/2025 10:03:31
Local: IP: 206.0.9.71 Geolocalização: -28.969983, -51.066508

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: SERGIO RODRIGUES
CPF: 716***.***49
Assinado em: 10/07/2025 19:22:11
Local: IP: 206.0.9.71 Geolocalização: -28.969983, -51.066508

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: BEATRIZ ROVEDA
CPF: 940***.***06
Assinado em: 10/07/2025 19:18:13
Local: IP: 206.0.9.71 Geolocalização: -28.969983, -51.066508

Hash do documento (SHA-256): 83f1ce00740706c20c48e21874e8bff6684011992affffbc2a8df38e67145b20

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.

